



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito, e pagamento instantâneo (PIX) como meios de pagamentos de tarifas de pedágios em rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito, e pagamento instantâneo (PIX) como meios de pagamentos de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir como meios de pagamentos de tarifas de pedágios em rodovias federais, as modalidades de cartões débito e crédito, além do pagamentos instantâneo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito, além do pagamento instantâneo (PIX).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e aprimorar os meios de pagamento utilizados no sistema de pedágios, adequando-os aos avanços tecnológicos e promovendo maior eficiência e comodidade para os usuários das vias pedagiadas. A proposta consiste em estabelecer a obrigatoriedade da aceitação de cartões de débito, cartões de crédito e PIX como formas de pagamento válidas nos pedágios, garantindo assim uma diversidade de opções para os motoristas.

No cenário atual do sistema financeiro mundial, a crescente adoção de meios de pagamento eletrônicos em detrimento do papel-moeda é uma realidade incontestável. O Brasil não foge a essa tendência, com o uso do dinheiro em espécie se tornando cada vez mais raro. Nesse contexto, os cartões de crédito e débito já consolidados e os meios de pagamento digitais, têm ganhado expressividade e se tornam parte essencial da vida cotidiana.

Considerando a expressiva preferência dos consumidores por meios eletrônicos, torna-se imprescindível que os pedágios se adaptem a essa realidade. A aceitação de cartões de crédito, débito e pagamentos instantâneos não apenas atende às expectativas dos usuários, mas também melhora significativamente a experiência de pagamento.

Ao promover a aceitação de meios de pagamento inovadores, o projeto de lei estimula o desenvolvimento tecnológico e a adoção de soluções mais avançadas no setor de transporte rodoviário.

Diante desse cenário de evolução financeira e tecnológica, a inclusão de meios de pagamento eletrônicos, como cartões de crédito, débito e PIX, nas praças de pedágio é uma medida fundamental. Além de atender às expectativas dos usuários, contribui para a modernização, segurança e eficiência do sistema de cobrança de pedágios, refletindo a constante busca por inovação e adaptação às demandas da sociedade contemporânea.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e se toram necessárias, razões que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 05/02/2024 09:24:17.100 - MESA

PL n.51/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246250137900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987>

FIM DO DOCUMENTO